



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18678/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Márcia Dutra de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00104/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **18678/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18678/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18678/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Márcia Dutra de Souza, matrícula n.º 138.141-5, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para tomar as seguintes medidas:

- a) retificar a portaria de fl. 146, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- b) retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 937,00, referente à parcela vencimentos, e de R\$ 53,99, referente à parcela adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 990,99. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado;
- c) enviar a portaria de nomeação ou contrato de trabalho no cargo em que se deu a aposentadoria.

Houve notificação da autoridade responsável, com apresentação de defesas DOC TC 33411/18 e DOC TC 60734/18.

A Auditoria, ao analisar as defesas, concluiu pela permanência das falhas anteriormente apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV:

- 1) apresente esclarecimentos a respeito da "complementação de vencimento" percebida pela ex-agente de atividade Administrativa, Srª. Márcia Dutra de Souza, notadamente:
 - a) se tal parcela é extensível a outros servidores ocupantes do mesmo cargo;
 - b) quais os critérios adotados pela CEHAP para a concessão dessa remuneração complementar;
 - c) se houve incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela.
- 2) retifique a portaria de fl. 146, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para a servidora, encaminhando cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18678/17

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV tome as medidas cabíveis no sentido de atender a sugestão feita pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 14:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

8 de Dezembro de 2018 às 14:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO